

*Art. 12. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.*

De outro giro, a Lei Estadual nº 12.781/97, aqui estudada, mais precisamente no §1º do art. 18, **impõe a obrigação das Organizações Sociais licitarem**, in fine:

*Art.18. A Organização Social deverá dispor de regulamento próprio, contendo os procedimentos a serem adotados para fins de aquisição de materiais, obras, serviços e empregados, **com a utilização de recursos provenientes do Contrato de Gestão, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da transparência, da isonomia e da publicidade.***

*§ 1º A contratação de bens e serviços comuns, de que trata o caput, deverá ser realizada por meio de pregão, preferencialmente na forma eletrônica.*

Assim, está claro, que por determinação impositiva legal expressa, as Organizações Sociais estão obrigadas a licitar e estão sujeitas aos princípios e normas que regem os contratos e as aquisições de bens e serviços pelo poder público, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e da moralidade.

## 2. DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COMO ENTIDADES PARAESTATAIS

As organizações Sociais, entidades que colaboram com a Administração Pública, são denominadas de Entidades Paraestatais por juristas da lavra da professora Maria Sylvia de Pietro e do professor Celso Antônio Bandeira de Mello.

Essas entidades atuam “ao lado do Estado”, apesar de não integrarem no conceito formal de Administração Pública (Administração Pública Direta e Administração Pública Indireta). Assim, Organizações Sociais podem ser conceituadas como instituições que exercem atividades de interesse público, que não possuem finalidade de obter lucro, mas que recebem fomento estatal para alcançar os seus objetivos. E, por receberem tais incentivos do poder público (fomento estatal), todas as Organizações Sociais submetem-se ao controle do Tribunal de Contas.

A Organização Social recebe, por delegação do Poder Público e através do Contrato de Gestão, a incumbência de desenvolver serviço público de natureza social, conforme prevê o Art. 7º da Lei Estadual nº 12.781/97, bem como os recursos oriundos desses contratos devem ser destinados exclusivamente para cumprir suas metas estipuladas em Plano de Trabalho, art. 13 e seu §3º da mesma Lei, in fine:

*Art. 7º Para a descentralização das atividades e serviços previstos no art. 1º desta Lei, a relação entre o Poder Público Estadual e as entidades qualificadas como Organizações Sociais dar-se-á por meio de Contrato de Gestão.*

*Art. 13. Às Organizações Sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos públicos e bens públicos, necessários ao cumprimento de seus objetivos.*

(...)

